



Prefeitura Municipal de Castro

OFÍCIO Nº 203/2026 – PGM

Castro, 23 de abril de 2026.

Exmo. Sr.

GERSON SUTIL

DD. Presidente da Câmara Municipal

Castro – Paraná

Sr. Presidente

Vimos à presença de V. Exa., em virtude da solicitação de documentação realizada pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, através do Ofício nº 157/2026, referente aos Projetos de Lei nº 22 e 23/2026, informar que conforme consta nas Justificativas dos presentes Projetos, a beneficiária apontou necessidade de alteração e inclusão de termos técnicos no corpo da lei, conforme documento anexo, bem como, minuta de proposta, assim encaminhamos os documentos para maior celeridade no trâmite de análise do Projeto.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,



Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
Prefeito Municipal
28/04/2026 13:40:23

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 13:40:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p66ef49750093>



Curitiba, 06 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO CARDOSO
DD. Prefeito Municipal
CASTRO – PR

Ref.: Leis Municipais n.ºs 4.302/2025 e 4.303/2025 de doações dos terrenos sob as matrículas n.ºs 42.016 e 42.017, para o SENAC/PR e SESC/PR.

Senhor Prefeito:

Com satisfação estas entidades receberam a notícia acerca da publicação no Diário Oficial Eletrônico n.º 3300, de 16/12/2025, das Leis Municipais n.º 4.302/2025 e 4.303/2025, de doações dos terrenos sob as matrículas n.º 42.016 e 42.017, respectivamente ao SENAC/PR e SESC/PR.

Certamente que as atividades que serão futuramente desenvolvidas por estas entidades junto ao Município de Castro serão fundamentais para fortalecer e ampliar as diversas ações de educação e cultura na cidade, promovendo ainda mais oportunidades e desenvolvimento para toda a população.

Após atenta leitura dos diplomas legais em comento, as assessorias jurídicas das entidades verificaram a necessidade de algumas importantes adequações que necessitam ser feitas, isso diante das especificidades das entidades Sesc/PR e Senac/PR. Embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, estas entidades gozam de natureza *sui generis*, como serviços sociais autônomos sem fins lucrativos, criados pela CNC-Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. A título de informação, a criação das entidades se deu sob autorização dos Decreto-Leis n.º 9.853/46 e 8.621/46 e, apesar de não integrarem a Administração Pública direta ou indireta, trabalham em regime de cooperação com o Estado, desempenhando atividades no interesse da categoria profissional que representam. Em razão disso, a aplicação de seus recursos são objeto de regular prestação de contas e rígida fiscalização pelos órgãos de controle responsáveis, tanto a Controladoria Geral da União, quanto o Tribunal de Contas da União, e pelas demais auditorias internas e externas existentes para o controle de suas contas.

Por tais motivos, as transações imobiliárias e a destinação financeira para a construção de unidades e sua futura manutenção, necessitam estar de acordo com as exigências de nossos processos internos, para assim permitir a aprovação do recebimento das doações.

Foi por esta razão que, quando do envio do **Ofício n.º 28673/25, em 16/06/2025**, estas entidades encaminharam o “Anexo III” contendo duas minutas de leis, nas quais constavam as informações necessárias ao prosseguimento para aprovação do recebimento das doações. Nas Leis Municipais n.º 4.302/2025 e 4.303/2025 de doações, verificamos que não constaram as seguintes importantes informações, conforme a seguir relacionamos:

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional no Estado do Paraná

Rua André de Barros, 750, Centro · CEP 80010-080 · Curitiba PR
Tel.: 41 3219-4700 · 0800 643 6 346 @ · parana@pr.senac.br

www.pr.senac.br

I- Não houve a desafetação do bem do uso comum do povo. Ou, ao menos, deverá constar nas Leis de Doação que os imóveis se trata de bens dominicais (ou seja, aquele patrimônio disponível, sem destinação pública).

II- A redação que foi dada ao artigo 2º das Leis não transmite adequadamente a ideia, tanto da destinação, quanto de futura reversão, no caso de descumprimento da finalidade prevista nas leis. Desta forma, solicita-se a gentileza de ser substituído referido texto contido nas leis publicadas pelo seguinte:

“Art. 2.º. A falta de cumprimento do disposto nesta lei, o desvio da finalidade da doação ou a extinção da Donatária farão o imóvel, com todas as suas benfeitorias, reverter automaticamente e de pleno direito ao patrimônio público e a posse do Município.”

III- A questão da inalienabilidade do imóvel, trazida pelo artigo 3.º, das leis de doação, colide com os regramentos internos das entidades, o que impossibilitará a expedição da Deliberação do Departamento Nacional para a aceitação dos imóveis pelas entidades, pelo que se solicita que sejam retiradas das Leis de Doação.

IV- Na Lei n.º 4.303/25 – Lei de Doação ao Sesc/PR, quanto à área do imóvel do Sesc/PR, a área que estava descrita no Ofício inicial enviado à Prefeitura era de 14.280m². Mas na Lei de Doação constou as seguintes informações: **“Um lote de terreno urbano sob nº C-2-M, oriundo do desdobro do lote de terreno C-2 da quadra C-2 situado no Jardim das Araucárias - Fase I, na Vila Rio Branco, com área total de 14.027,91m², registrado sob Matrícula nº 42.017 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro”**. Ou seja, está havendo divergência na metragem total do imóvel. Solicita-se que a Prefeitura confirme com exatidão a metragem total do imóvel e dados dos lotes destinados à doação ao Sesc/PR. E, sendo necessário, que haja retificação das informações.

V- Nas Leis de Doação não constam os valores de avaliação dos imóveis doados ao Sesc/PR e Senac/PR. Solicita-se que a Prefeitura inclua estes dados nas respectivas Leis.

VI- Não constam as confrontações dos imóveis doados ao Sesc/PR e Senac/PR. Solicita-se que a Prefeitura inclua estes dados nas respectivas Leis.

VII- Não constam as Indicações Fiscais dos imóveis doados ao Sesc/PR e Senac/PR. Solicita-se que a Prefeitura inclua estes dados nas respectivas Leis.

VIII- Não constam nas Matrículas dos imóveis doados ao Sesc/PR e Senac/PR, se os imóveis estão livres de ônus para as doações. Solicita-se que a Prefeitura inclua estes dados nas respectivas Leis.

IX- Solicita-se excluir do texto das Leis Municipais n.º 4.302/2025 (Senac) e 4.303/2025 (Sesc) de doações, contida no §1º, do art. 1º das Leis a expressão **“atendendo a grande demanda educacional crescente na comunidade”**. Isto para que não haja conflito de competência, já que a Constituição Federal do Brasil, especialmente no artigo 211, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) preveem que a responsabilidade pelo atendimento à demanda educacional da população de um município recai prioritariamente sobre o próprio município. Portanto, recomenda-se que seja mantido o texto já sugerido pelas entidades, quanto ao Sesc/PR: **“O imóvel será destinado à construção e instalação de**

Unidade de Serviços, do SESC/PR em Castro/PR, destinada à realização de atividades educacionais e sociais vinculadas aos Programas de Educação, Cultura, Saúde, Lazer e Assistência, da entidade Donatária". E quanto ao Senac/PR: "Caberá oferecer seus Cursos Profissionalizantes, constantes de seu perfil de produção normal, destinados ao preparo e formação de mão de obra nas áreas de comércio, serviços e turismo, e, inclusive, ações para atendimento de clientela de baixa renda, com inteira gratuidade, conforme seu Programa Senac de Gratuidade – PSG".

X- Solicita-se acrescentar nas Leis Municipais nº 4.302/2025 e 4.303/2025, os termos antes sugeridos nas minutas de leis de doação que foram anexas ao **Ofício nº 28673/25 de 16/06/2025**, enviado por estas entidades, pois são indispensáveis aos seus procedimentos internos:

Para a Lei de Doação do Sesc/PR - Lei Municipal nº 4.303/2025:

"O SESC/PR deverá priorizar, além das realizações de sua programação comum, o desenvolvimento de seu Programa de Comprometimento em Gratuidade – PCG, em educação, destinado à promoção de atividades educacionais com inteira gratuidade, às pessoas de baixa renda, segundo critérios da mesma entidade.

A Donatária não poderá ceder suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização legislativa.

As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura da competente Escritura Pública de Doação, e concluídas num prazo de 30 (trinta) meses, contados a partir de seu início.

Fica reservado ao Município o direito de requerer informações, quando julgar necessário, sobre a realização das atividades da Donatária e o cumprimento das finalidades desta doação.

A falta de cumprimento do disposto nesta lei, o desvio da finalidade da doação ou a extinção da Donatária farão o imóvel, com todas as suas benfeitorias, reverter automaticamente e de pleno direito ao patrimônio público e à posse do Município."

Para a Lei de Doação do Senac/PR - Lei Municipal nº 4.302/2025:

"O SENAC/PR deverá priorizar, além das realizações de sua programação comum, de cursos profissionalizantes nas áreas de comércio de bens, serviços e turismo, o desenvolvimento de seu Programa Senac de Gratuidade - PSG, que se destina à promoção de cursos profissionalizantes gratuitos às pessoas de baixa renda, segundo critérios da mesma entidade.

A Donatária não poderá ceder suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização legislativa.

As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura da competente Escritura Pública de Doação, e concluídas num prazo de 30 (trinta) meses, contados a partir de seu início.

Fica reservado ao Município o direito de requerer informações, quando julgar necessário, sobre a realização das atividades da Donatária e o cumprimento das finalidades desta doação.

A falta de cumprimento do disposto nesta lei, o desvio da finalidade da doação ou a extinção da Donatária farão o imóvel, com todas as suas benfeitorias, reverter automaticamente e de pleno direito ao patrimônio público e à posse do Município.”

Ante ao exposto, estas entidades solicitam a gentileza de serem promovidas **as retificações** das Leis Municipais nº 4.302/2025 (Senac) e 4.303/2025 (Sesc) na forma acima exposta, para que assim possam adequar aos seus procedimentos internos.

Alternativamente, sendo entendimento dessa DD. Prefeitura Municipal, **poderia também esse M.D. Poder Executivo considerar a possibilidade de proceder a revogação das Leis Municipais nº 4.302/2025 (Senac) e 4.303/2025 (Sesc), para então serem editadas pela Câmara Municipal e sancionadas por esse M.D. Prefeito novas leis de doação, nos termos das minutas que ora enviamos anexo (Anexo I).**

Ao ensejo desta oportunidade, nobre Prefeito, renovamos à Vossa Excelência nossos votos de alto apreço e distinta consideração, permanecendo ao seu inteiro dispor para eventuais informações adicionais.

Caso seja necessário, solicitamos que eventuais consultas ou troca de informações a respeito sejam encaminhadas diretamente ao Sr. Sidnei Lopes de Oliveira, Diretor Regional do Senac Paraná, sidnei@pr.senac.br, (41) 99243-0859, ou Sr. Eduardo Henrique de Almeida Pereira, Diretor de Divisão de Serviços e Infraestrutura do Senac Paraná, eduardo.almeida@pr.senac.br, (41) 98532-6968.

MARCOS ANTONIO
CARNEIRO:85965413904

Digitally signed by MARCOS ANTONIO CARNEIRO:85965413904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferência,
ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
REB, ou=ARISEPRIO, ou=RFB e-CPF A1, cn=MARCOS ANTONIO
CARNEIRO:85965413904
Date: 2026.01.07 08:34:14 -03'00'

Marcos Antonio Carneiro
Diretor Regional do Sesc/PR,
em exercício

Atenciosamente,

JEFERSON VANDERLEI
BASSO:02599014905

Assinado de forma digital por
JEFERSON VANDERLEI
BASSO:02599014905
Dados: 2026.01.06 16:06:07 -03'00'

Jeferson Vanderlei Basso
Diretor Regional do Senac/PR,
em exercício

ANEXO III

MODELOS DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº/2025

SÚMULA: Autoriza o Executivo a fazer doação ao **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional no Estado do Paraná**, imóvel que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada do uso comum do povo e/ou especial a área de terras, de propriedade do Município, de formatoXXXXXX, contendo a **área total de 7.650 m²**, denominada Lote XXXXXX, resultante da subdivisão do Lote XXXXX, com as seguintes divisas e confrontações: A NORTE: confronta com o lote XXXXXX, no rumo XXXXX, com XXm; A LESTE: confronta com a Rua XXXXXXXX, com XXXm, A SUL: confronta com o lote XXXXXXXXXXXX, com xxm, A SUDOESTE: confronta com o lote XXXXXXXXXXXX, com xxxm; A OESTE: confronta com o lote xxxx, com xxxm. (de acordo com Memorial Descritivo nº xxxxxx), constante da Matrícula nº XXXXX, do xxxx Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, PR.

Art. 2º Foi atribuído pelo órgão municipal competente (.....) o valor deste imóvel, que é de **R\$ XXXXXXXXXXXX** (.....);

Art. 3º A Matrícula deste imóvel é a de número xxxxxxxx, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, PR, e o mesmo contém Indicação Fiscal nº XXXXXX e está livre de ônus para esta doação.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a **doar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional no Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 03.541.088/0001-47**, com sede na Rua André de Barros, 750, Centro, cep 80010-080, em Curitiba, PR, o imóvel descrito no art. 1º desta lei.

Art. 5º O imóvel será destinado à construção e instalação da UEPT – Unidade de Educação Profissional e Tecnológica, **do SENAC/PR em Castro, PR, destinada à realização de atividades de Educação Profissional e Tecnológica da entidade donatária.**

Parágrafo único. O SENAC/PR deverá priorizar, além das realizações de sua programação comum, de cursos profissionalizantes nas áreas de comércio de bens, serviços e turismo, o desenvolvimento de seu Programa Senac de Gratuidade - PSG, que se destina à promoção de cursos profissionalizantes gratuitos às pessoas de baixa renda, segundo critérios da mesma entidade.

Art. 6º A Donatária não poderá ceder suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização legislativa.

Art. 7º As obras de construção previstas nesta lei deverão ser **iniciadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data de **assinatura da competente Escritura Pública de Doação, e concluídas num prazo de 30 (trinta) meses**, contados a partir de seu início.

Art. 8º Fica reservado ao Município o direito de requerer informações, quando julgar necessário, sobre a realização das atividades da Donatária e o cumprimento das finalidades desta doação.

Art. 9º A falta de cumprimento do disposto nesta lei, o desvio da finalidade da doação ou a extinção da Donatária farão o imóvel, com todas as suas benfeitorias, reverter automaticamente e de pleno direito ao patrimônio público e à posse do Município, sendo que as benfeitorias, como partes integrantes daquele, não darão direito a indenização ou compensação à Donatária.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Castro, PR, em dede 2025.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Membro

PROJETO DE LEI Nº XXXXX/2025

SÚMULA: Autoriza o Executivo a fazer doação ao **Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado do Paraná**, imóvel que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Fica desafetada do uso comum do povo e/ou especial a área de terras, de propriedade do Município, de formatoXXXXXX, contendo a **área total 14.280 m²**, denominada Lote XXXXX, resultante da subdivisão do Lote XXXXX, com as seguintes divisas e confrontações: A NORTE: confronta com o lote XXXXX, no rumo XXXXX, com XXm; A LESTE: confronta com a Rua XXXXXXXX, com XXXm, A SUL: confronta com o lote XXXXXXXXXXXX, com xxm, A SUDOESTE: confronta com o lote XXXXXXXXXXXX, com xxxm; A OESTE: confronta com o lote xxxx, com xxxm. (de acordo com Memorial Descritivo nº xxxxxx), constante da Matrícula nº XXXXX, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, PR.

Art. 2º Foi atribuído pelo órgão municipal competente (.....) o valor deste imóvel, que é de R\$ XXXXXXXXXXX (.....);

Art. 3º A Matrícula deste imóvel é a de número xxxxxxxx, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, PR, e o mesmo contém Indicação Fiscal nº XXXXXX e está livre de ônus para esta doação.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao **Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 03.584.427/0001-72**, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, cep 80410-001, em Curitiba, PR, o imóvel descrito no art. 1º desta lei.

Art. 5º O imóvel será destinado à construção e instalação de Unidade de Serviços, do SESC/PR em Castro, PR, destinada à realização de atividades educacionais e sociais vinculadas aos Programas de Educação, Cultura, Saúde, Lazer e Assistência, da entidade Donatária.

Parágrafo único. O SESC/PR deverá priorizar, além das realizações de sua programação comum, o desenvolvimento de seu Programa de Comprometimento em Gratuidade – PCG, em educação, destinado à promoção de atividades educacionais com inteira gratuidade, às pessoas de baixa renda, segundo critérios da mesma entidade.

Art. 6º A Donatária não poderá ceder suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização legislativa.

Art. 7º As obras de construção previstas nesta lei deverão ser **iniciadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data de **assinatura da competente Escritura Pública de Doação, e terminadas num prazo de 30 (trinta) meses, contados a partir de quando iniciadas.**

Art. 8º Fica reservado ao Município o direito de requerer informações, quando julgar necessário, sobre a realização das atividades da Donatária e o cumprimento das finalidades desta doação.

Art. 9º A falta de cumprimento do disposto nesta lei, o desvio da finalidade da doação ou a extinção da Donatária farão o imóvel, com todas as suas benfeitorias, reverter automaticamente e de pleno direito ao patrimônio público e à posse do Município, sendo que as benfeitorias, como partes integrantes daquele, não darão direito a indenização ou compensação à Donatária.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Castro, PR, em de de 2025.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Membro